



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Executivo
CNPJ. 05.193.115/0001-63

Lei nº 774/2002

Dispõe sobre a instituição no Município de São Domingos do Capim, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Domingos do Capim, a Constituição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste Artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KX/h.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da pessoa natural da classe residencial com consumo até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 50 KW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - O valor da tributação da Iluminação Pública a serem cobrados em 2003 não poderá ser superior aos cobrados em 2002.

Art. 7º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica e forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou o contrato a que se refere o *caput* deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prevê repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP aqui se refere o *caput* deste Artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
Poder Executivo
CNPJ. 05.193.115/0001-63

§ 4º - Servirá com título hábil para a inscrição:
I – a comunicação do pagamento não efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional;
II – a fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos no Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a ampliação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10º - As receitas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria a ser inserida no Orçamento Geral para o Exercício do Ano de 2003, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores, devendo constituir-se em previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE CELPA, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, em 31 de dezembro de 2002.


FRANCISCO FEITOSA FARIAS
Prefeito Municipal